



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.905 - PR
(2010/0194399-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSITA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO N LOYOLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. TÍTULO DE CRÉDITO EMITIDO COM RELAÇÃO A CONTRATO. PROTESTO POSTERIOR. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É competente o foro de eleição contratual para a propositura de qualquer ação dele decorrente, mesmo quando protestado título de crédito atinente a esse contrato em localidade diversa da eleita.

II - Ante seu caráter territorial, é de natureza relativa a norma de competência do art. 17 da Lei n. 5.474/68, não afastando a cláusula contratual de eleição de foro.

III - Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.905 - PR
(2010/0194399-6)**

AGRAVANTE : CONSITA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO N LOYOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1.336/1.338, pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento por estar de acordo com o entendimento desta Corte Superior - Enunciado n. 83/STJ.

A parte agravante reafirma seus argumentos, aduzindo inexistir jurisprudência pacífica na Corte (fls. 1.342/1.348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.905 - PR
(2010/0194399-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator): O recurso não merece prosperar.

O entendimento do STJ assentou-se no sentido de ser competente o foro eleito em cláusula contratual para solução de quaisquer controvérsias relativas ao cumprimento do contrato firmado, inclusive no que tange a títulos de crédito emitidos em relação a esse pacto bilateral, mesmo que protestado o título em localidade diversa daquela da eleição do foro, como ocorrido na espécie, conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fl. 26).

Frise-se que a norma do art. 17 da Lei n. 5.474/68 é de ordem territorial, portanto, de competência relativa, não sendo hábil sua invocação para afastar a cláusula contratual de eleição de foro, cujo instrumento, ademais, não foi de adesão (fl. 24).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTAS PROMISSÓRIAS - VINCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO A CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO - ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL A QUO - EXISTÊNCIA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA PELO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - ART. 100, IV, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DO STJ - AGRADO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1027720/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - TRIPLICATAS - COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - PROTESTO EM CIDADE DIVERSA - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA - VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A circunstância de o credor levar o título a protesto no local onde o devedor tem domicílio não traduz renúncia ao foro de eleição para a ação de cobrança. O protesto cambial - simples ato administrativo - nada tem com a execução.

2. Sendo a competência do Art. 100, V, 'd', do CPC relativa, deve ceder ao foro de eleição, que só é desconsiderado se ofender normas de fixação de competência absoluta.

(REsp 782384/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 19/03/2007, p. 333)

Frise-se que os acórdãos trazidos no agravo regimental como distoantes versam sobre questões diversas ou são antigos, não mais representando o entendimento esta Corte acerca de questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0194399-6

AgRg no
Ag 1.365.905 / PR

Números Origem: 5824982 582498203

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSITA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO N LOYOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSITA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO N LOYOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.